SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077522 - SP (2023/0179599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486 ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769 CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844 LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
RECORRIDO	:	JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	PACIFIL BRASIL- INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § § 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA 1.076/STJ. INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em demanda de elevado valor da causa e julgada improcedente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir os honorários fixados com base na equidade, sob o argumento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional e injusta", violou o art. 85, § 2º, do CPC e afrontou a autoridade do precedente vinculante. O legislador, ao estabelecer os percentuais entre 10% e 20%, já ponderou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade,

Documento eletrônico VDA53011942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 36a6b33e-2efe-4675-b487-34e89ec70e60

não cabendo ao julgador criar nova exceção à regra legal com base em juízos subjetivos.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 36a6b33e-2efe-4675-b487-34e89ec70e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077522 - SP (2023/0179599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486 ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769 CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844 LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
RECORRIDO	:	JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	PACIFIL BRASIL- INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § § 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA 1.076/STJ. INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em demanda de elevado valor da causa e julgada improcedente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir os honorários fixados com base na equidade, sob o argumento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional e injusta", violou o art. 85, § 2º, do CPC e afrontou a autoridade do precedente vinculante. O legislador, ao estabelecer os percentuais entre 10% e 20%, já ponderou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade,

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

não cabendo ao julgador criar nova exceção à regra legal com base em juízos subjetivos.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 434):

> CONTRATO. Alienação fiduciária em garantia. Cessão de crédito. Tese de ser nula a notificação por edital porque a cessionária conhecia o paradeiro da autora, mas optou por não a contatar a fim de obter a propriedade dos bens dados em garantia. Descabimento. Hipótese em que a notificação se deu no endereço fornecido pela devedora, mas não atualizado. Notificação, ademais, dispensável. Inteligência do arts. 28 e 35 da Lei n. 9.514/97. Endereço do administrador que se mostrou inútil em outro processo judicial. Ocultação que prejudicou a ciência. Malícia identificada. Honorários de sucumbência, de modo excepcional, fixados por equidade. Orientação do STF. Recurso provido em parte.

Em suas razões, a parte recorrente, atuando em substituição aos seus associados (advogados do Banco do Brasil S.A), sustenta violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem negou vigência à lei federal ao fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa, em flagrante desrespeito à regra geral e obrigatória de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, por se tratar de demanda com elevado conteúdo econômico. Aduz que a decisão afronta diretamente a tese vinculante firmada no Tema n. 1.076/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.759- 1.760).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial merece ser provido.

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

A controvérsia consiste em definir se é possível fixar honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, quando o valor da causa é expressivamente elevado, à luz da tese firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.076.

A matéria já foi amplamente analisada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses jurídicas de observância obrigatória:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa orientação resulta que o art. 85, § 8º, do CPC tem caráter excepcional e deve ser aplicado apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. A regra geral é a do art. 85, § 2º, que determina a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

Portanto, não cabe ao julgador afastar esses critérios objetivos por considerações subjetivas de "razoabilidade" ou "proporcionalidade". O legislador já ponderou tais parâmetros ao definir percentuais fixos e bases de cálculo específicas.

No caso concreto, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação anulatória, corrigindo de ofício o valor da causa para R$ 37.000.000,00 e fixando honorários de 15% para cada réu.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a improcedência do pedido, mas reduziu os honorários para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada réu, com base em apreciação equitativa, sob o argumento de que a aplicação do percentual legal resultaria em condenação "desproporcional", citando precedente do STF (fl. 1408):

> Em que pesem às balizas definidas pelo STJ (Tema 1.076), o Augusto STF pela voz do seu Tribunal Pleno, o que não pode ser desconsiderado, mesmo sem formal efeito vinculante veda a fixação de honorários que imponha à parte sucumbente

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

> condenação desproporcional e injusta, a autorizar nesses casos o arbitramento por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Esse fundamento, contudo, contraria frontalmente o precedente vinculante desta Corte, em afronta ao art. 927, III, do CPC. Além disso, carece de fundamentação idônea (art. 489, § 1º, VI, do CPC), pois afasta a aplicação do Tema n. 1.076/STJ sem demonstrar distinção fática ou superação da tese. A invocação genérica de precedente do STF não é suficiente para desconsiderar a jurisprudência obrigatória desta Corte Superior.

Conforme o voto condutor do Tema n. 1.076, a baixa complexidade da causa ou o menor esforço do advogado não justificam o uso da equidade, devendo o magistrado, nesse caso, aplicar o mínimo legal de 10%, dentro dos parâmetros objetivos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao aplicar a equidade em causa de valor elevado, violou a legislação federal e o sistema de precedentes obrigatórios, devendo ser reformado.

Cumpre ainda destacar que, segundo entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ, no REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/2/2019, os honorários sucumbenciais devem observar a ordem de preferência legal para a base de cálculo, conforme transcrito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

> base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

À vista disso, e conforme os parâmetros legais do art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se o provimento do recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, percentual que reflete adequadamente a complexidade da causa e o trabalho realizado.

Por fim, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Questão de Ordem no RE 1.412.069 (Tema n. 1.255 da Repercussão Geral), delimitou expressamente o alcance da discussão constitucional sobre a fixação de honorários por equidade, restringindo-a às causas em que a Fazenda Pública figure como parte, seja vencedora ou vencida.

Assim, permanece íntegro e aplicável o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.076, não havendo necessidade de sobrestamento por eventual afetação do tema de repercussão geral à espécie.

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, no total, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52446994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 6fd4087e-3d21-4c62-9b26-db5c8ce6d96a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.077.522 / SP

Número Registro: 2023/0179599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060586120218260100 10060586120218260100 50000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
RECORRIDO	:	JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	PACIFIL BRASIL- INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52997314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:35
Código de Controle do Documento: c0a2cdfc-b74e-4a83-a7a9-ff67c0c1ef21

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:35
Código de Controle do Documento: c0a2cdfc-b74e-4a83-a7a9-ff67c0c1ef21